



Número: **0803662-66.2019.8.20.5101**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0803662-66.2019.8.20.5101**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
REJAINE ALVES QUEIROZ (APELADO)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
15082779	08/07/2022 09:03	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0803662-66.2019.8.20.5101
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	REJAINE ALVES QUEIROZ
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA. ENUNCIADO Nº 257 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AINDA QUE O BENEFICIÁRIO INADIMPLENTE SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E CAUSADOR DO SINISTRO. PRECEDENTE DESTA CORTE. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. PERDA AUDITIVA EM UM DOS LADOS. ENQUADRAMENTO ADEQUADO. REDUÇÃO PARA GRAU LEVE. PATAMAR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 5.906,75, a título de indenização securitária, mais o valor de R\$ 2.317,00, pelo reembolso das despesas médicas.

Alegou que o segurado é o proprietário do veículo causador do acidente. Informou que estava inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório, motivo pelo qual não haveria cobertura securitária. Defendeu não ser aplicável ao caso o Enunciado nº 257 da Súmula do STJ. Citou a Resolução nº 273/2012 para subsidiar a exclusão de cobertura securitária. Sobre a quantificação da indenização, defendeu ser calculada de acordo com a proporção das repercussões funcionais. Quanto à perda de audição, defendeu ser reduzida a indenização, por não haver a perda bilateral, mas apenas do lado direito. Requereu o provimento do recurso para redução da indenização definida em sentença.

Contrarrazões apresentadas, nas quais rebateu os principais pontos do recurso e pugnou por seu desprovimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inadimplência do prêmio não constitui óbice ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, conforme o enunciado nº 257 de sua Súmula: “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Segundo a apelante, o verbete sumular não seria aplicável nos casos em que o beneficiário do seguro fosse o proprietário do veículo causador do dano. Esse, entretanto, não é o entendimento firmado no STJ, a exemplo dos julgados que seguem ementados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ**, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 3. **Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.** 4. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019).

Os precedentes transcritos registram que nem mesmo a previsão do direito de regresso, estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei nº 6.194/74, é suficiente para afastar a obrigação de pagar a indenização. Eis a argumentação consignada no voto condutor do AgInt no REsp 1798176/PR por seu relator:

A norma do § 1º antes mencionado poderia conduzir ao entendimento de não ser devida a indenização, pois a vítima, sendo também proprietária do veículo, seria credora da indenização e devedora da obrigação de regresso, compensando-se automaticamente as obrigações.

A jurisprudência da Corte Superior, atenta ao caráter social dessa modalidade peculiar de seguro, orientou-se no sentido de que, ante a norma do *caput*, não seria possível negar indenização à vítima, ainda que se trate de proprietária do veículo causador do acidente, em débito com o DPVAT. Cito precedente desta Turma de Julgamento:

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AINDA QUE O BENEFICIÁRIO INADIMPLENTE SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E CAUSADOR DO SINISTRO. PRECEDENTES DO STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EXCESSIVA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (AC nº 0841033-73.2019.8.20.5001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ibanez Monteiro, assinado em 04/03/2021).

Há o direito a receber a indenização, tal qual imposto na sentença.

Sobre o cálculo da indenização securitária, o questionamento se limitou à quantificação relativa à perda da audição do segurado. A seguradora questionou o enquadramento por não haver indicativo legal de cobertura para a perda de audição de apenas um dos lados.

Entretanto, o laudo pericial foi cuidadosamente elaborado e definiu o enquadramento às regras legais de cálculo da indenização securitária. Como a perda da audição se deu em apenas um dos lados, o laudo pericial reduziu a invalidez parcial permanente para grau leve, tornando adequado o valor do cálculo da indenização securitária.

A partir do percentual legal de repercussão funcional em 50% para perda bilateral, o perito indicou o grau leve (25%) da invalidez, por consistir em perda auditiva em um dos canais auditivos, a definir o valor de R\$ 1.687,50. Portanto, não há ausência de cobertura, mas, ao contrário, adequação no enquadramento da lesão definitiva às regras legais do cálculo da indenização securitária, devendo ser mantida a sentença também nesse ponto.

Ante o exposto, voto por desaprovar o recurso e majorar os honorários sucumbenciais para 12% (AgInt nos EREsp 1539725/DF^[1]).

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

[1] "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."